



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 28 de fevereiro de 2020

nº 2059 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

Administração Pública Municipal

Pág. 3

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 12

>>Portarias

Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Extratos

Pág. 15



Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

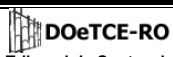
PROCESSO: 02750/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar

ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades na gestão dos recursos e prestação de contas, por parte da União das Câmaras e Vereadores do Estado de Rondônia - UCAVER.

JURISDICIONADO: União das Câmaras de Vereadores de Rondônia - UCAVER

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

RESPONSÁVEL: Sérgio Pinheiro Castilho Filho – Presidente – CPF nº 714.552.302-78
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. NÃO PREENCHIDAS AS CONDIÇÕES PRÉVIAS PARA ANÁLISE DA SELETIVIDADE

(RESOLUÇÃO N. 291/2019). ARQUIVAMENTO.

1. O comunicado de irregularidade apreciado nos presentes autos não atende as condições prévias para análise de seletividade, razão pela qual deve ser arquivado

DM 0028/2020-GCESS

1. Trata-se de processo apuratório preliminar, instaurado em razão de comunicado anônimo protocolizado na Ouvidoria desta Corte de Contas, sobre possível irregularidade na gestão e prestação de contas dos recursos públicos recebidos pela União das Câmaras de Vereadores do Estado de Rondônia – UCAVER.

2. Submetido os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da seletividade da demanda, o corpo instrutivo, após apontar que as informações contidas no expediente protocolado na Ouvidoria são genéricas, sem qualquer indício de irregularidade, propôs, com fundamento no caput do artigo 6º da Resolução n. 291/2019 (ID 821230), o arquivamento do procedimento apuratório e notificação do Ministério Público de Contas, por, preliminarmente não preencher as condições prévias para análise da seletividade e, no mérito, pela inexpressividade dos valores públicos recebidos.

3. É o necessário a relatar.

4. Inicialmente cumpre registrar que em junho de 2019 foi editada a Resolução 291/2019/TCE-RO, instituindo o Procedimento de Seletividade, objetivando assegurar maior eficiência ao controle externo, priorizando os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiro e orçamentários.

5. Dispõe o artigo 6º da Resolução 291/2019, verbis:

Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e

III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle

6. Quanto a competência da Corte de Contas, constata-se que resta preenchida a condição uma vez que a UCAVER, embora não esteja contida na lista de jurisdicionados, recebe/aplica verbas públicas¹.

7. Quanto aos demais requisitos estes não foram cumpridos, vez que o comunicado traz apenas informações genéricas sem qualquer indício de existência de irregularidade.

8. Registre-se que, apesar de o comunicado protocolado na Ouvidoria não tenha sido instruído com qualquer documento hábil a comprovar a existência de irregularidades, a unidade técnica diligenciou ao SIGAP e constatou que, em todo o exercício de 2019, a Associação recebeu de entes públicos apenas o valor de R\$ 18.514,33.

9. A importância recebida de cofres públicos é demasiadamente inexpressiva, considerando se tratar de uma associação de âmbito estadual, que abrange todas as Câmaras Municipais de Rondônia, não justificando, portanto, a atuação da Corte de Contas por meio de ação de controle específica.

10. Assim, diante do exposto, sem maiores digressões, decide-se:

I – Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de expediente anônimo aportado na Ouvidoria desta Corte de Contas, por não atender os critérios entabulados no art. 78-C c/c o art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II - Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, em razão da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do I, §1º do art. 7º, da Resolução n. 291/2019.

III – Dar ciência desta decisão, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, ao Ministério Público de Contas.

IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Publique-se. Registre-se, Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01903/19– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO. JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: Laércio Marchini – CPF nº 094.472.168-03
RESPONSÁVEIS: Laércio Marchini – CPF nº 094.472.168-03
Eliete Regina Sbalchiero – CPF nº 325.945.002-59
Joana Ferreira Carneiro – CPF nº 003.634.732-97
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017-TCE-RO.

RESPONSÁVEIS JÁ NOTIFICADOS. CONTRATAÇÃO DE NOVA EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ATUALIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. NOVAS IRREGULARIDADES. NOVO CHAMAMENTO. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

1. Considerando que foram constatadas novas irregularidades, necessário, no caso concreto, notificação dos agentes responsáveis para apresentação de defesa, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório.

DM 0029/2020-GCESS

1. Versam os autos sobre auditoria de regularidade instaurada com a finalidade de analisar o cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Corumbiara, dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar, a Unidade Técnica apresentou relatório sob ID 792371, indicando que o índice de transparência foi calculado em 92,25%, percentual considerado elevado na matriz de fiscalização, no entanto, foi constatado a não disponibilização de informações essenciais e obrigatórias.

3. Devidamente notificados (ID 794239), os agentes responsáveis apresentaram defesa conjunta (ID 817757) e as medidas adotadas para adequar o portal da transparência aos preceitos legais, mormente aos dispostos na IN 52/2017/TCE-RO.

4. O corpo instrutivo em seu relatório de análise da defesa, acostado ao ID 851890, destacou que o software utilizado pela municipalidade para o portal de transparência do município foi substituído, e que diversas informações requeridas pela matriz, anteriormente divulgadas não estavam mais disponíveis.

5. Quanto ao exame das justificativas apresentadas, em confronto com as informações extraídas do sítio oficial da Prefeitura de Corumbiara, concluiu que estas não foram suficientes para sanar todas as irregularidades anteriormente apontadas.

6. Em seu relatório conclusivo, a unidade técnica registrou que o índice de transparência alcançado diminuiu em comparação com a primeira fiscalização realizada no portal da transparência do Município, e que o índice alcançado na segunda análise foi de 51,55%, razão pela qual pugnou por considerar irregular o portal de transparência da Prefeitura Municipal e aplicação de multa aos agentes responsáveis.

7. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o Parquet corroborou com o posicionamento técnico e pugnou por considerar os atos analisados em desconformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente; tecer determinações ao Chefe do Executivo para que realize as adequações necessárias no portal, a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo corpo técnico; e, registro do índice alcançado, verbis:

Ante o exposto, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica (ID 851890), o Ministério Público de Contas, com supedâneo no art. 80, I, da Lei Complementar n.154/96, opina seja:

I. Considerada cumprida a presente Auditoria de Regularidade, diante da realização de fiscalização integral realizada pela Corte de Contas, por meio da Unidade Instrutiva, no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara, em atendimento ao artigo 22 da Instrução Normativa nº 52/2017TCE/RO (alterações dadas pela IN n. 62/2018-TCERO);

II. No mérito, seja considerado que os atos analisados na presente fiscalização realizada no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara se encontram em não conformidade com os procedimentos exigidos pela legislação pertinente, uma vez que, muito embora o Índice de Regularidade tenha sido de 51,55%, considerado mediano com fulcro no art. 23, §2º, da IN nº. 52/2017/TCERO, remanesceram irregularidades atinentes às informações essenciais e obrigatórias, conforme detalhamento constante no item 6 do Relatório Técnico conclusivo (ID 851890);

III. Efetuado o registro do índice de transparência do portal da Prefeitura Municipal de Corumbiara em 51,55%;

IV. Determinado aos responsáveis pelo Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Corumbiara que promovam as adequações necessárias a fim de sanar as irregularidades indicadas pelo Corpo Técnico no relatório, sob pena de novas sanções em fiscalizações futuras. (grifos do original)

8. É o relatório.

9. Decido.

10. Compulsando os autos, observo que a municipalidade deflagrou nova licitação para fornecimento/gerenciamento do software utilizado no Portal da Transparência (Processo licitatório n 1808/19), sagrando-se como vencedora a empresa SCA – SOFTWARE, CONSULTORIA, ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA.

11. Em razão da nova contratação, o Prefeito do Município requereu dilação do prazo para corrigir as falhas apontadas no relatório acostado ao ID 792371, a qual foi deferida por meio da decisão DM 270/19-GPCPN (ID 814937).

12. Decorrido o prazo, a unidade técnica desta Corte, ao realizar novo exame do portal da transparência da prefeitura, constatou a existência de várias irregularidades não existentes anteriormente.

13. Assim, considerando o caso concreto, em razão da contratação de nova empresa para realizar atualização do layout do portal da transparência da Prefeitura do Município, e, ainda, por ter sido evidenciadas novas irregularidades no que concerne ausência de informações obrigatórias e essenciais, entendo que os responsáveis devem ser novamente notificados, em cumprimento aos princípios da ampla defesa e contraditório.

14. Isto posto, sem maiores delongas, dissentindo do opinativo técnico e ministerial, em observância aos princípios da ampla defesa e contraditório, determino:

I – Notificar, via ofício, o Prefeito do Município de Corumbiara, Laércio Marchini (CPF nº 094.472.168-03); a Controladora Geral, Eliete Regina Sbalchiero (CPF nº 325.945.002-59), e a responsável pelo Portal da Transparência, Joana Ferreira Carneiro (CPF nº 003.634.732-97) ou quem os substituam ou sucedam na forma da lei, encaminhando junto com esta decisão cópia do relatório técnico acostado ao ID 851890, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas no item 6 do relatório de análise de defesa (ID 851890) e abaixo transcritas, facultando-lhes que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, e adequando o sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações essenciais e obrigatórias, conforme art. 3º, §2º da IN n. 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2017/TCERO;

6.1) Não disponibilizar lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em descumprimento ao arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "b" da IN nº. 52/2017/TCE-RO (Item 5, subitem 5.2.1 desta Análise de Defesa e Item 5, subitens 5.9 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

6.2) Não apresentar informações a respeito de: a) Quanto à remuneração dos seus servidores: salário básico, vencimento, subsídio ou bolsa; verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros); indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros); descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; outros recebimentos, a qualquer título, em descumprimento ao exposto no artigo 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inciso III, alíneas "a" a "k" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5.3, subitem 5.3.1, desta Análise de Defesa, e item 6, subitens 6.3.2.1 a 6.3.2.11 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCERO;

6.3) Não apresentar informações a respeito de concursos públicos, processos seletivos e recrutamentos em geral (vigentes ou encerrados), descumprindo o exposto no artigo 7º, VI e art. 8º da Lei de Acesso a Informação (Item 3, subitem 3.3, desta Análise de Defesa, e item 6, subitem 6.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

6.4) Não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos, em descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5.4, subitem 5.4.1, desta Análise de Defesa, e item 7, subitens 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

6.5) Não disponibilizar: Lei de Diretrizes Orçamentárias; Lei Orçamentária Anual; o Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos; Pareceres Prévios de contas anuais, expedidos pelo TCERO, bem como os atos de julgamentos das contas pelo Poder Legislativo Municipal; Relatório Resumido da Execução Orçamentária; Relatórios de Gestão Fiscal, descumprindo o exposto no artigo 48, caput, da LRF c/c o caput, incisos III a VIII, do artigo 15 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5.4, subitem 5.4.2, desta Análise de Defesa, e item 7, subitens 7.3 a 7.8 da matriz de fiscalização). Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

6.6) Não disponibilizar as seguintes informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: número do processo administrativo; número do edital; modalidade e tipo da licitação; data e horário da sessão de abertura; objeto do certame; valor estimado da contratação; inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato; e resultado da licitação, descumprindo o exposto no artigo 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c o caput e § 4º, do artigo 4º, e art. 16, inciso I, alíneas "a" até "h" da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5.5, subitem 5.5.1, desta Análise de Defesa, e item 8, subitens 8.1.1 até 8.1.8 da matriz de fiscalização) Informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN n. 52/2017/TCE-RO;

6.7) Não disponibilizar SIC presencial com indicação de órgão, endereço, telefone e horário de funcionamento, em descumprimento ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da LAI c/c art. 18, §3º da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5.6, subitem 5.6.1 desta Análise de defesa, e item 12, subitem 12.1 a 12.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

6.8) Não possibilitar o cadastro do requerente via e-SIC para a Unidade Gestora, bem como o envio do pedido de informação de forma eletrônica, o acompanhamento posterior da solicitação e a possibilidade de apresentar recurso em caso de negativa de acesso à informação, em descumprimento ao arts. 9º, caput, I, "b" e "c"; 10, caput, § 2º, da LAI e 11, § 4º, e 15 c/c art. 18, I a V da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5.7, subitem 5.7.1 a 5.7.4 desta Análise de Defesa, e item 13, subitem 13.1, 13.3, 13.4 e 13.6 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

6.9) Não indicar a autoridade designada para assegurar o funcionamento da LAI, em descumprimento ao art. 40 da LAI c/c art. 18, §2º, I da IN n. 52/2017/TCERO (Item 5.8, subitem 5.8.1 desta Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCERO;

6.10) Não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitante; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c artigo 18, § 2º, incisos II, III e IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5.8, subitem 5.8.2 desta Análise de Defesa, e item 14, subitem 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

6.11) Não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado, em descumprimento aos arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN n. 52/2017/TCE-RO (Item 5.9, subitem 5.9.1 desta Análise de Defesa, e item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN n. 52/2017/TCE-RO;

II – Recomendar, aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Corumbiara que disponibilizem em seu portal:

- Estrutura organizacional (Organograma);
- Planejamento estratégico;
- Inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos e informações quanto a eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos;
- Versão consolidada dos atos normativos;
- Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança do ano de 2019;
- Estrutura de Cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- Quadro remuneratório dos cargos comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- Informações quanto aos servidores terceirizados e estagiários;
- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Informações a respeito de licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões: Resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- Inteiro teor de contratos e convênios;
- Ferramentas disponíveis para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes e seus eventuais aditivos;
- Quanto ao e-SIC: notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação;
- Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI, no âmbito do ente fiscalizado, no Portal da Transparência;
- Disponibilidade do sítio oficial/Portal de Transparência ("Uptime");
- Acompanhamento das séries históricas das informações publicadas, mantendo disponíveis os dados referentes aos exercícios anteriores ao dos registros mais recentes;
- Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;

• Manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, etc;

6

- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Participação em redes sociais;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

III – Dar ciência aos responsáveis que, após a análise das justificativas apresentadas e nova análise do portal de transparência da Prefeitura Municipal, o índice foi calculado em 51,55%, o que é considerado mediano, conforme demonstra a Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de ID 851890;

IV – Decorrido o prazo indicado no item I, encaminhe-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da manifestação e/ou justificativas, se houver, e nova avaliação do sítio oficial e/ou Portal de Transparência;

V – Após a manifestação do Corpo Instrutivo, encaminhe-se o processo ao Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se. Para tanto, expeça-se o necessário.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento dos itens elencados nesta decisão.

Porto Velho, 21 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
CONSELHEIRO

Município de Nova Brasilândia do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01648/15– TCE-RO (eletrônico).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste
INTERESSADOS: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20
Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - CPF nº 721.206.812-87
RESPONSÁVEIS: Carlos Cezar Guaita - CPF nº 575.907.109-20
Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - CPF nº 721.206.812-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO (ITEM VII DO ACÓRDÃO AC1-TC 02193/17). AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

PROBANTES. REITERAR O COMANDO.

DM 0029/2020-GCJEPPM

1. Versam os presentes autos sobre a análise da prestação de contas, exercício de 2014, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, sob a responsabilidade de Carlos Cezar Guaita e Andreia Aparecida Vicentini, na condição de Superintendente e Controladora Interna.

2. O processo foi apreciado em Sessão Ordinária da Primeira Câmara, na data de 12/12/2017, que exarou o Acórdão AC1-TC 02193/17, de ID 550371.

3. Na data de 15 de janeiro de 2018, a Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ, notificou os interessados acerca das determinações contidas no mencionado acórdão (Ofícios de IDs. 559364, 559364, 559364 e 559364).

4. Inconformado com o teor do Acórdão AC1-TC 02193/17, Carlos Cezar Guaita, interpôs Recurso de Revisão no dia 23/02/2018, autuado nesta Corte sob o n. 00721/18/TCER.

5. O Recurso foi provido parcialmente, para reformar o acórdão recorrido (Acórdão n. 2193/2017, do Processo n. 1648/2015), que alterou o disposto nos itens I, VI, "d", e VIII (Acórdão APL-TC 00386/19 – ID 837228).

6. As demais determinações permaneceram inalteradas, dentre elas, o item VII do Acórdão AC1-TC 02193/17, a seguir:

[...] VII – Determinar, via ofício, aos gestores do instituto e do executivo municipal que adotem em conjunto, medidas visando apurar a real dívida do executivo junto ao instituto e submetam os trabalhos à apreciação do Controle Interno, para que sejam adotadas as medidas corretivas pertinentes nos dois entes e encaminhem cópias dos procedimentos à Corte de Contas no prazo de 120 dias;

7. A determinação não foi cumprida pelos responsabilizados, conforme atesta certidão expedida pelo Departamento da 2ª Câmara (ID 858554).

8. É o necessário a relatar.

9. De início, observa-se que a inércia imotivada dos responsáveis atrai a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

10. Todavia, embora já cabível aplicação de multa por descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas, considerando o decurso do tempo desde a cientificação da deliberação, em 2018, é de se reiterar a ordem aos responsáveis indicados no item VII do Acórdão AC1-TC 02193/17 (ID 550371), ou a quem os substituam na forma da lei.

11. Pelo exposto, decido:

I - Determinar, via ofício, aos gestores do instituto e do executivo municipal, ou quem lhes substituam na forma legal, para que, no mesmo prazo fixado – 120 dias, deem cumprimento ao item VII do Acórdão AC1-TC 02193/17, sob pena de aplicação de multa;

II - Dar ciência aos responsáveis, por ofício, acerca do teor desta Decisão, encaminhando cópia e informando que o inteiro teor do processo está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Sobrestar os autos na Secretaria de Processamento e Julgamento - Departamento da 2ª Câmara, até o exaurimento do prazo de 120 dias ou até a prestação de documentação pelos jurisdicionados;

IV - Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, devolvam-se os autos ao gabinete.

Porto Velho, 17 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03416/19 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: Ellis Regina Batista Leal - Vereadora, CPF nº 219.321.402-63
ASSUNTO: Comunicação de possíveis irregularidades contratuais praticadas pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA nos Processos Administrativos nº 08.00644-00/2018 e nº 08.00018-00/2019
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho, CPF nº 476.518.224-04;
Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador-Geral, CPF nº 135.750.072-68
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0029/2020/GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SEM COBERTURA CONTRATUAL.

CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, originário da documentação encaminhada pela Vereadora de Porto Velho Ellis Regina Batista Leal, pelo qual notícia que o Poder Executivo do Município de Porto Velho estaria contratando serviço sem cobertura contratual, por meio da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, conforme processos administrativos nos 08.00644-00/2018 e 08.00018-00/2019, nos termos a seguir relatados (ID=844361):

Ao tempo em que o cumprimentamos, considerando as reiteradas tomadas de serviço pelo município de Porto Velho, sem nenhuma cobertura contratual praticada pela Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, em flagrante violação ao devido procedimento licitatório, por meio dos autos dos processos administrativos nº 08.00644-00/2018 e nº 08.00018-00/2019, que tem por objeto a prestação de serviços de fornecimento de refeições preparadas, desjejum, almoço, lanche da tarde, jantar ceia, para atender os servidores plantonistas inclusive pacientes e acompanhantes da Maternidade Municipal Mãe Esperança, cuja prestadora do serviço é a Empresa BRASIL INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA EIRELI, que está prestando serviço sem nenhuma cobertura contratual desde o ano de 2018, estando o Município arcando com a despesa mensal, a título de "indenização", o valor aproximado de 358.485,86 (trezentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em favor da referida empresa, conforme termo de reconhecimento de dívida em anexo.

Considerando que a tomada do serviço supramencionado está desprovida de cobertura contratual, portanto, em detrimento do procedimento licitatório, bem como considerando o disposto no artigo 59, parágrafo único, da Lei nº

8.666/93, solicito a Vossa Excelência apoio dessa Conceituada Corte de Contas no sentido de apurar a legalidade dos pagamentos processados por meio dos processos administrativos nº 08.00644-00/2018 e nº 08.00018-00/2019, e, caso seja constatada alguma ilegalidade, seja providenciada a punição dos agentes responsáveis.

2. Depois de autuada a documentação, foi encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte.

3. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=844883), a análise da seletividade é realizada em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMa, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

3.1. Somadas as pontuações de cada critério, as informações aportadas nesta Corte alcançaram o índice de 41,6, abaixo do mínimo (50 pontos), razão pela qual não preencheram os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

3.2. E assim manifestou-se a Unidade Técnica:

29. Importa registrar que já há o Processo n 2574/19, cujo objeto é a análise de irregularidades na contratação de empresa para fornecimento de refeições para as unidades de Saúde do município, ou seja, abrangendo inclusive a Maternidade Mãe Esperança.

30. Dessa forma, diante do conteúdo das informações trazidas, faz-se necessário promover notificação do órgão de controle interno do município para que sejam adotadas medidas visando verificar o processamento regular dos certames, das especificações e das justificativas dos objetos.

31. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMa, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, com as providências previstas no art. 9º, da Resolução n. 219/2019.

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

32. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, este corpo técnico propõe o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com notificação do órgão central de controle interno para conhecimento e adoção das medidas propostas ao longo deste relatório, além da ciência do interessado, bem como do Ministério Público de Contas - MPC.

3.3 Como se vê, ao final, o Corpo Técnico concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção dos documentos para realização de ação de controle, propondo, assim, o arquivamento do presente PAP nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019, e que sejam cientificados o Poder Executivo de Porto Velho e o Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

4. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

4.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que "será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa".

4.1.1. Diante da avaliação empreendida nestes autos pela Unidade Técnica, em razão de não ter alcançado o índice necessário para ação de controle foi proposto o não prosseguimento. O arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no caput do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMa, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade, ter alcançado a pontuação de 41,6, conforme "Resumo de Avaliação RROMa", parte integrante do Anexo - Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=844883.

5. Assim, considerando que as informações reportadas a esta Corte não alcançaram índice suficiente para realização de ação de controle, alinhado com o proposto pelo Corpo Técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019. Ademais, neste caso, o arquivamento desta demanda é reforçado pelo fato de que existe um Processo tramitando (Autos nº 2574/19-TCE-RO), cujo objeto é uma Representação do Ministério Público de Contas em razão de contratações emergenciais para fornecimento de refeições hospitalares ao município de Porto Velho, alcançando inclusive os pagamentos realizados pela municipalidade. Assim, o escopo destes autos está salvaguardado no Processo nº 2574/19.

6. Destarte, com fundamento no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão aos Interessados, in casu, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho e ao Ministério Público de Contas.

7. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I - Deixar de processar, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, oferecido por Ellis Regina Batista Leal - Vereadora, CPF nº 219.321.402-63, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO c/c Parágrafo Único e incisos c/c art. 78-C do Regimento Interno e inciso I, §1º, art. 7º da Resolução nº 291/2019;

II - Determinar, com fundamento no art. 9º da Resolução nº 291/2019 ao Senhor Hildon de Lima Chaves - Prefeito Municipal de Porto Velho CPF nº 476.518.224-04, bem como ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador Interno do Município de Porto Velho, CPF nº 135.750.072-68, ou quem vier a lhes substituir, que adote medidas visando verificar o processamento regular dos certames licitatórios, das especificações e das justificativas dos objetos;

III - Intimar, via ofício/diário oficial, Ellis Regina Batista Leal - Vereadora, CPF nº 219.321.402-63, acerca do teor desta decisão, informando-a da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br;

IV - Intimar, via ofício, nos termos do art. 30, § 10 do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que expeça os ofícios endereçados às partes constantes no item II sobre a determinação do mesmo item, registrando que não há necessidade de remeter resposta ao Tribunal;

VI - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, após archive-se;

VII - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO

PROCESSO: 00512/19
CATEGORIA: Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA: Representação
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na prestação de serviços de Transporte Escolar por parte da empresa Comércio e Serviços Freitas Importações e Exportações
REPRESENTANTE: Carlos Sebastião Dias Caldeira
CPF: 645.940.412-72
RESPONSÁVEL: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF: 476.518.224-04
Cézar Licório – Secretário Municipal de Educação
CPF: 015.412.758-29
Comércio e Serviços Freitas (nome fantasia)
Inova Serviço de Transporte de passageiro Ltda. (nome empresarial) CNPJ: 24.635.460/0001-54
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO 9600 RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM n. 0027/2020 /GCFCS/TCE-RO

REPRESENTAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, ECONOMICIDADE E DA SELETIVIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Representação interposta pelo Senhor Carlos Sebastião Dias Caldeira – CPF nº 645.940.412-72, cujo teor refere-se a possíveis irregularidades praticadas na contratação, em caráter emergencial, da empresa com nome fantasia de Comércio e Serviços Freitas (CNPJ nº 24.635.460/0001-54) para a prestação de serviços de transporte escolar no município de Porto Velho.

2. A referida Representação foi autuada com base na documentação encaminhada pelo representante 1 e posteriormente enviada para análise e manifestação técnica do Corpo Instrutivo, através do Despacho nº 0026/2019-GCFCS2.

3. Em relatório de análise técnica preliminar³, a SGCE concluiu, considerando o término da vigência do contrato, conforme abaixo transcrito, que estaria configurada a perda do objeto processual, exaurindo-se assim o interesse público e, portanto, prejudicado o exame de mérito, como consequência pugnou pela extinção dos autos sem julgamento do mérito:

3. Em análise perfunctória, ao analisar a documentação apresentada pelo jurisdicionado, encaminhada em resposta ao Ofício n. 87/2019/SGCE (ID753382 – Documento n. 03099/19), identificamos que foram firmados 2 contratos com a citada empresa e todos eles terminaram sua vigência até outubro de 2019. Considerando que, conforme cláusula terceira do Contrato n. 008/PGM/2019 (pag. 56 do ID n. 753383), o instrumento contratual possuía vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 3.4.2019, Edição n. 2430, consoante Extrato n. 094/PGM/2019. Considerando também que, conforme cláusula terceira do Contrato n. 017/PGM/2019 (pag. 36 do ID n. 767107), o instrumento contratual possuía vigência de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia, cuja publicação ocorreu no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 12.4.2019, Edição n. 2437, consoante Extrato n. 096/PGM/2019.

4. O Parquet de Contas, através do Parecer nº 0471/2019-GPGMPC, da lavra da douta Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo, divergiu parcialmente do corpo instrutivo quanto aos motivos para a extinção e arquivamento dos autos, por entender que o simples fato de já ter ocorrido o término dos dois contratos emergenciais firmados com aquela empresa, durante o exercício de 2019 (Contratos nºs 008/PGM/2019 e 017/PMG/2019), não seria causa suficiente para a não apuração dos fatos contidos na documentação encaminhada pelo representante (Doc. 1602/19 – ID's 728277 e 728279).

5. Por outro lado, tendo em vista que diversos órgãos de fiscalização e investigação já estavam atuando na causa em comento, entendeu que seria contraproducente sobrepor os esforços desta Corte de Contas para apuração dos fatos, isto posto, pugnou, com fulcro nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da seletividade, pelo conhecimento da presente representação, uma vez que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, e pelo arquivamento, sem análise de mérito, tendo em vista que os mesmos fatos já se encontram sob tutela de outros órgãos de fiscalização e investigação.

É o resumo dos fatos.

6. Pelo teor das manifestações técnica e ministerial, observa-se que são convergentes pelo arquivamento, sem análise de mérito, divergindo apenas quanto ao motivo de tal procedimento. Pois bem, comungo com o posicionamento ministerial no sentido de que o término dos contratos administrativos firmados pelo Poder Executivo Municipal de Porto Velho com a empresa (Contratos nºs 008/PGM/2019 e 017/PMG/2019), por si só, não teria o condão de produzir a perda do objeto da presente representação, apenas limitaria o escopo dos procedimentos investigatórios, que, caso deflagrados e confirmadas as irregularidades apontadas pelo representante, ensejariam a atuação desta Corte de Contas, inclusive com aplicação de sanções aos responsáveis.

7. Entretanto, conforme apurado por esta Relatoria, por ocasião da emissão do Despacho nº 0026/2019-GCFCS, existiam em tramitação nesta Corte de Contas 03 (três) processos tratando de questões relacionadas ao Transporte Escolar no município de Porto Velho, quais sejam:

1) Processo nº 2594/17 – Auditoria de Monitoramento do Transporte Escolar;

2) Processo nº 1704/18 – Representação sobre deficiências na prestação do serviço de Transporte Escolar na zona rural por empresas contratadas emergencialmente;

3) Processo nº 3999/18 – Análise da legalidade do Pregão Eletrônico deflagrado para a contratação de empresa visando a prestação dos serviços de transporte escolar no Município de Porto Velho.

8. Além disso, o Parquet de Contas apurou que ainda tramita no âmbito do Poder Judiciário de Rondônia o Processo nº 7007783-05.2018.8.22.0001, o qual se encontra em fase de cumprimento de sentença. Porém, com a interposição pelo Município de Porto Velho do Agravo de Instrumento de que trata o Processo nº 0804313-21.2019.8.22.0000, os serviços de transporte escolar encontram-se atualmente sob intervenção do Governo do Estado de Rondônia, através da SEDUC, sendo que o referido agravo se encontra pendente de julgamento⁴.

9. Resta evidenciado que a questão constante da representação, in casu, já está sendo apurada pelo Poder Judiciário do Rondônia, assim também comungo do posicionamento ministerial no sentido de que a extinção dos autos, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe para evitar desperdícios de esforços e em atendimento dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e seletividade.

10. Por fim, considerando ainda a relevância da matéria aqui tratada, entendo que será necessário acompanhamento criterioso e específico por parte da Controladoria Geral do Município de Porto Velho com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral.

11. Diante do exposto, considerando as propostas do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, assim DECIDO:

I – Conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c o art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

II – Determinar a extinção do feito, com o consequente arquivamento, sem análise do mérito, com base nos princípios razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e da seletividade, tendo em vista que a apuração dos fatos denunciados já se encontram judicializados (Processo nº 7007783-05.2018.8.22.0001), com base nos arts. 79, § 1º, e 82-A, § 1º, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Determinar ao Senhor Boris Alexander Gonçalves de Souza - Controlador Geral do Município de Porto Velho, CPF 135.750.072-68, ou quem vier a substituí-lo, para que desenvolva ações de controle com vista a avaliar a efetividade dos serviços de transporte escolar prestados tanto pela frota própria quanto terceirizada, bem como promova a implantação das diretrizes previstas na Decisão Normativa nº 002/2016/TCE-RO, cujos resultados deverão constar do relatório quadrimestral;

IV - Dar ciência desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

V – Intimar, via ofício, o Prefeito Municipal, o Secretário Municipal de Educação e o Controlador Geral do Município de Porto Velho acerca do teor desta decisão, informando-os da disponibilidade no sítio eletrônico desta Corte de Contas em www.tce.ro.gov.br;

VI – Intimar, via ofício, nos termos dos arts. 30, § 10, 78-C, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, o Ministério Público de Contas acerca do teor desta Decisão;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas

VIII – Publique-se esta Decisão.

(assinado eletronicamente)
Porto Velho, 21 de fevereiro de 2020.
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00004/20

PROCESSO: 00898/18-TCE-RO
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades quanto à conservação das máquinas pesadas pertencentes a Secretaria Municipal de Obras - SEMOB
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
REPRESENTANTE: Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid (CPF nº 790.430.382-53) – Vereadora
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves (CPF nº 476.518.224-04) – Prefeito
Diego Andrade Lage (CPF nº 069.160.606-46) – Secretário Municipal de Obras
ADVOGADO: Bruno Valverde Chahaira –OAB/RO 9600
SUSPEIÇÃO: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva e Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª DE 13 DE FEVEREIRO DE 2020.

REPRESENTAÇÃO. BENS PÚBLICOS. MAQUINÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ANÁLISE TÉCNICA. EXAME MINISTERIAL. POSSÍVEIS ILEGALIDADES. NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Representação e ao consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Senhora Ada Dantas Boabaid, Vereadora do Município de Porto Velho, que noticia possíveis irregularidades relativas à conservação das máquinas pesadas que se encontravam paradas no pátio da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB, por problemas mecânicos e avarias, conforme acervo fotográfico anexado à inicial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Senhora Ada Cleia Sichinel Dantas Boabaid (CPF nº 790.430.382-53), Vereadora do Município de Porto Velho, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 52-A, inciso VI, da Lei Orgânica destes Tribunal, combinado com o artigo 82-A, inciso VI do Regimento Interno, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialização da irregularidade apontada na inicial, relacionada à ausência de manutenção no maquinário, pertencente ao acervo do Poder Executivo do Município de Porto Velho, que se encontrava parado no pátio da Secretaria Municipal de Obras – SEMOB;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste acórdão aos interessados, ficando registrado que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza); o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA. Ausente o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA devidamente justificado. Os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA e PAULO CURI NETO declararam-se suspeitos.

Porto Velho, quinta-feira, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N.: 001112/2020
INTERESSADO: Daniel Gustavo Pereira Cunha
ASSUNTO: Concessão de licença-prêmio ou conversão em pecúnia

DM 0119/2020-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-PRÊMIO. GOZO INDEFERIDO. IMPERIOSA NECESSIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. LIMITE DE GASTOS. DESPESA ADEQUADA. ATESTADA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA. PAGAMENTO EM DATA OPORTUNA. DEFERIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Tendo sido indeferido o requerimento para gozo da licença-prêmio adquirida por imperiosa necessidade do serviço, cabe ao Presidente da Corte de Contas deliberar acerca da respectiva conversão (ou não) em pecúnia.

2. Havendo previsão legal e regulamentar para que a licença-prêmio por assiduidade seja indenizada, autorização do Conselho Superior de Administração - CSA, bem como a disponibilidade orçamentária e financeira, a medida que se impõe é o deferimento e, por conseguinte, a conversão da licença prêmio em pecúnia.

Trata-se de análise do requerimento subscrito, em 05/02/2020, pelo servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha, matrícula 445, Auditor de Controle Externo, lotado na Unidade de Informações Estratégicas, objetivando o gozo de licença-prêmio por assiduidade no período de 04/04/2020 a 03/07/2020 (90 dias) ou, no caso de indeferimento, a respectiva conversão em pecúnia (ID nº 0179902).

Por sua vez, o Coordenador Edson Espírito Santo Sena expôs motivos para indeferir (ID nº 0181063), em razão da necessidade de serviço, caracterizada, entre outros fatores, pelo reduzido quadro de servidores na Coordenadoria Adjunta de Informações Estratégica -CAIE, o afastamento do servidor no período solicitado, pontuando, assim, pelo pagamento da indenização correspondente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas (instrução processual n. 033/2020-SEGESP - ID nº 0182871) informou que, do levantamento realizado nos assentos funcionais do requerente constam que do benefício pleiteado, deverá ser considerado o 2º quinquênio, referente ao período de 03.11.2014 a 03.11.2019, perfazendo o total de 5 (cinco) anos necessários ao usufruto da licença requerida. Assim, tendo em vista o indeferimento, pela chefia imediata, do gozo da licença-prêmio por assiduidade por 3 (três) meses, a Segesp, ao examinar a possibilidade de conversão em pecúnia do referido período, noticiou ser passível de acolhimento, desde que observada a disponibilidade orçamentária e financeira de recursos para a cobertura da despesa.

Seguindo o trâmite processual, a Secretária-Geral de Administração informou que a presente despesa está adequada ao limite de gastos determinado a este Tribunal de Contas, para o exercício de 2020 (ID nº 0184478).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto a esta Corte de Contas, tendo em vista o despacho proferido nos autos de licença prêmio autuado sob o n. 2802/2015, de que “os requerimentos de licença-prêmio podem ser resolvidos diretamente pelo DRH, sem análise da assessoria jurídica, desde que apurado o tempo de serviço ininterrupto de conformidade com a lei”, assim, dispensa-se, portanto, o parecer jurídico nesses casos.

É o relatório. Decido.

Sobre a licença-prêmio, José Cretella Júnior preleciona que é “instituto por meio do qual o Estado faculta ao funcionário público a interrupção do serviço durante período determinado, pela ocorrência de motivos relevantes, assinados em lei”. Isto posto, a lei pode “conceder ao servidor público uma licença-prêmio, em razão de sua assiduidade, garantindo-lhe um período de descanso remunerado, sem prejuízo de direitos, como se estivesse em pleno exercício”.

Neste sentido, o art. 123 da Lei Complementar n. 68/92, dispõe que ao servidor, após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia, serão concedidos 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia.

Mais adiante, a mesma lei, em seu art. 125, elenca as situações que podem se tornar óbices à concessão do benefício:

Art. 125. Não se concederá licença prêmio por assiduidade ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) licença para tratar de interesses particulares;

c) condenação e pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

Ademais, a Resolução n. 128/2013/TCE-RO, no art. 9º, regulamenta a presente temática, no qual há a autorização para o gozo do benefício quando concluído o quinquênio ininterrupto. O mesmo artigo, em seu § 1º, preconiza ainda que “as licenças serão concedidas de acordo com a conveniência e oportunidade do serviço”.

Quanto a conversão em pecúnia do período de licença-prêmio por assiduidade, de acordo com o art. 15 da referida resolução:

Havendo indeferimento do pedido de gozo de Licença-Prêmio por Assiduidade, a chefia imediata, por meio do gestor superior de sua unidade, comunicará o caso à Presidência para fins de deliberação sobre a possibilidade de indenização proporcional ao período de licença pleiteado, observada a necessidade dos serviços, interesse, oportunidade e conveniência da Administração e disponibilidade de recursos para cobertura da correspondente despesa.

Pois bem. Infere-se dos autos que o requerente faz jus a 3 meses de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio 2014/2019, conforme asseverou a Secretaria de Gestão de Pessoas (ID nº 0182871).

No entanto, o pedido do gozo da licença-prêmio foi fundamentadamente indeferido, por imperiosa necessidade do serviço pelo Coordenador Especializado em Transferência e Integridade Pública (ID nº 0181063).

Neste ponto, impende analisar a possibilidade de converter em pecúnia (indenizar) a licença-prêmio e, de acordo com o parágrafo único, do art. 25, da Lei Complementar n. 307/2004:

Art. 25 [...]

Parágrafo único. Fica autorizado o Presidente do Tribunal de Contas, exigindo-se anuência do Conselho Superior de Administração, a converter em pecúnia as férias e as licenças prêmios não gozadas mesmo que inexistente acúmulo de férias ou licenças dos servidores e membros do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira. (Redação dada pela LC nº 799/2014)

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, decidiu, por unanimidade de votos, através da Decisão n. 34/2012 (proferida nos autos n. 4542/2012):

I- Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado a converter em pecúnia as licenças-prêmios e férias não gozadas dos servidores e Membros do Tribunal de Contas do Estado e dos Procuradores do Ministério Público de Contas, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II- A autorização a que se refere o item anterior tem caráter permanente, podendo ser revogada apenas por nova decisão do Conselho Superior de Administração.

Ademais, na forma do art. 66, IV, da Lei Complementar n. 154/96:

Compete ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, dentre outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno:

[...]

VII – dar integral cumprimento às deliberações do Conselho Superior de Administração.

Ressalta-se também que, consoante relatado, a SGA informou que “os valores relativos ao elemento de Licenças Prêmio Indenizadas, objeto destes autos, estão adequados às projeções de gastos realizadas para o referido exercício 2020, conforme Lei Orçamentária nº 4.709, publicada em 30 de dezembro de 2019”.

Diante do exposto, defiro a conversão em pecúnia de 3 (três) meses, relativo ao quinquênio 2014/2019, da licença-prêmio por assiduidade que o servidor Daniel Gustavo Pereira Cunha, cadastro nº 445 tem direito, conforme atestou a Secretaria de Gestão de Pessoas, nos termos dos arts. 9 e 15, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, da Decisão n. 34/2012 - CSA e do art. 66, VI, da Lei Complementar n. 154/1996.

Adequada a despesa ao limite de gastos deste TCE-RO, determino à Secretaria-Geral de Administração – SGA que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, processe o pagamento da conversão em pecúnia deferida e, após, obedecidas as formalidades legais, arquite feito.

Determino, ainda, à Assessoria Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 189, de 27 de fevereiro de 2020.

Designa o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais (Data Protection Officer – DPO).

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Considerando a Nota Técnica nº 01/2019 do Grupo de Estudos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais do Instituto Rui Barbosa.

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor Charles Rogério Vasconcelos, Analista de Tecnologia da Informação, cadastro nº 320, para exercer a função de Encarregado de Proteção de Dados Pessoais (Data Protection Officer - DPO).

Art. 2º São atribuições do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais:

- I - Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;
- II - Receber comunicações da autoridade nacional e adotar providências;
- III - Orientar os funcionários e os contratados da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais; e
- IV - Executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº 49/2017

ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2.1, referente à cláusula "DO VALOR DA CONTRATAÇÃO", e inserir os subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, para detalhar o valor global e registrar a supressão, descrevendo o objeto, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO VALOR - O Item "2. DO VALOR DA CONTRATAÇÃO" passa a ter a seguinte redação:

2.1 O valor global estimado da despesa com a execução do presente Contrato importa em R\$ 327.075,50 (trezentos e vinte e sete mil, setenta e cinco reais e cinquenta centavos), em consideração às alterações havidas no decorrer da contratação.

2.1.1 O valor inicialmente estabelecido, para os primeiros 12 (doze) meses, importou em R\$ 80.100,00 (oitenta mil e cem reais), conforme tabela:

Item	Especificação	Und.	Quant. anual	Valor Unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	<ul style="list-style-type: none"> Limpeza e higienização de 1.464 metros lineares de dutos, gralhas dampers e tomadas de ar. Limpeza e higienização de 22 fan coil incluindo limpeza dos ventiladores, casas de máquinas e todos os acessórios de climatização. Higienização com produtos registrados na ANVISA, ART - Engenharia Mecânico e/ou Técnico em Refrigeração, e apresentação de Relatório Final - físico e digital e Laudo Microbiológico de qualidade do ar para fins de comprovação da qualidade do serviço. <p>Periodicidade do serviço: SEMESTRAL (sendo duas limpezas por ano).</p> <p>Tudo conforme o Termo de Referência - Anexo II do Edital.</p>	serviço	2	R\$ 40.050,00	R\$ 80.100,00

2.1.2 Acresceu-se ao pacto a importância de R\$ 351.895,04 (trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e quatro centavos), por meio do Primeiro Termo Aditivo, que reajustou o valor anual para R\$ 87.973,76 (oitenta e sete mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) e prorrogou o ajuste por 48 (quarenta e oito) meses, totalizando valor global de R\$ 431.995,04 (quatrocentos e trinta e um mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos).

Item	Especificação	Und.	Quant. anual	Valor Unitário (R\$)	Valor total (R\$)
------	---------------	------	--------------	----------------------	-------------------

1	<ul style="list-style-type: none"> • Limpeza e higienização de 1.464 metros lineares de dutos, gralhas dampers e tomadas de ar. • Limpeza e higienização de 22 fan coil incluindo limpeza dos ventiladores, casas de máquinas e todos os acessórios de climatização. • Higienização com produtos registrados na ANVISA, ART - Engenharia Mecânico e/ou Técnico em Refrigeração, e apresentação de Relatório Final - físico e digital e Laudo Microbiológico de qualidade do ar para fins de comprovação da qualidade do serviço. <p>Periodicidade do serviço: SEMESTRAL(sendo duas limpezas por ano). Tudo conforme o Termo de Referência - Anexo II do Edital.</p>	serviço	2	R\$ 43.986,88	R\$ 87.973,76
---	--	---------	---	------------------	------------------

2.1.3 Suprime-se a importância de R\$ 34.973,18 (trinta e quatro mil, novecentos e setenta e três reais e dezoito centavos) do valor anual do contrato, importando em redução de R\$ 104.919,54 (cento e quatro mil, novecentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) no valor global estimado, tendo em vista os 36 (trinta e seis) meses de contrato restantes. O valor anual importa em R\$ 53.000,58 (cinquenta e três mil reais e cinquenta e oito centavos), conforme abaixo:

Item	Especificação	Und.	Quant. anual	Valor Unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	<ul style="list-style-type: none"> • Limpeza e higienização de <u>882 metros</u> lineares de dutos, gralhas dampers e tomadas de ar. • Limpeza e higienização de 12 fan coil, incluindo limpeza dos ventiladores, casas de máquinas e todos os acessórios de climatização. • Higienização com produtos registrados na ANVISA, ART - Engenharia Mecânico e/ou Técnico em Refrigeração, e apresentação de Relatório Final - físico e digital e Laudo Microbiológico de qualidade do ar para fins de comprovação da qualidade do serviço. <p>Periodicidade do serviço: SEMESTRAL (sendo duas limpezas por ano). Tudo conforme o Termo de Referência - Anexo II do Edital.</p>	serviço	2	R\$ 26.500,29	R\$ 53.000,58

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Substituição, e o Senhor HILTON DE CARVALHO, representante legal da empresa CONFORTO AMBIENTAL TECNOLOGIA EM DESPOLUIÇÃO AMBIENTAL LTDA.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços em Substituição
Matrícula 510

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato Nº 02/2018

ADITANTES - o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

DAS ALTERAÇÕES - O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os Itens 2.1, 4.1, 5.1, ratificando os demais itens originalmente pactuadas.

DO VALOR - Insere-se ao contrato o valor de R\$ 4.034.000,00 (quatro milhões e trinta e quatro mil reais), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 12 (doze), aplicado o reajuste solicitado pela contratada. Portanto, o Item 2.1 passa a ter a seguinte redação:

"2.1 - O valor global estimado da despesa com a execução do presente contrato importará em R\$ 10.589.000,00 (dez milhões, quinhentos e oitenta e nove mil reais), considerando as prorrogações, reajustes e alterações havidas no decorrer do ajuste, conforme segue:

2.1.1 - O pacto foi estabelecido inicialmente por R\$ 2.796.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil reais).

2.1.2 - Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$3.495.000,00 (três milhões, quatrocentos e noventa e cinco mil reais), sendo R\$ 2.796.000,00 (dois milhões, setecentos e noventa e seis mil reais) somados a R\$ 699.000,00 (seiscentos e noventa e nove mil reais) referente a prorrogação por 12 (doze) meses e ao acréscimo de 25% no quantitativo de USTs estimadas para o período da prorrogação, por meio do Primeiro Termo Aditivo.

2.1.3 - Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), referente ao reajuste de 7,55% - pelo IGP-M, em razão do transcurso de 12 (doze) meses, desde a apresentação da proposta, período de janeiro/2018 a dezembro/2018, por meio do Primeiro Termo de Apostilamento.

2.1.4 - Adicionou-se ao valor do contrato a importância de R\$ 4.034.000,00 (quatro milhões e trinta e quatro mil reais), sendo R\$3.759.000,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil reais) do valor anual estimado anteriormente, para suportar a prorrogação por 12 (doze) meses, somados a R\$ 275.000,00 referente ao reajuste de 7,3179% - pelo IGP-M, em razão do transcurso de 12 (doze) meses desde o último reajuste aplicado, considerando o período de janeiro/2019 a dezembro/2019, por meio do Segundo Termo Aditivo."

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - O Item 4.1 passa a ter a seguinte redação:

"4.1 - As despesas decorrentes do presente Contrato correm por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1264.2973 - elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica), Notas de Empenho 000214/2018, 000247/2019, 001725/2019, 000181/2020 e 000218/2020".

DA VIGÊNCIA - O Item 5.1 passa a ter a seguinte redação:

"5.1 - A vigência do contrato é de 36 (trinta e seis) meses, iniciando-se em 1º.3.2018, podendo ser prorrogada até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos no inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93.

5.1.2 - A vigência inicial do contrato foi estabelecida por 12 (doze) meses, a qual foi acrescida de 12 (doze) meses por meio do Primeiro Termo Aditivo, e novamente por mais 12 (doze) meses por meio do Segundo Termo Aditivo, já abrangidos no prazo total de vigência."

DO PROCESSO - 0607/2018/SEI.

DO FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em substituição e os Senhores BRUNA BONER LÉO SILVA e ENOS CARNEIRO DE FREITAS, representantes da empresa GLOBAL WEB OUTSOURCING DO BRASIL LTDA.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2020.

PAULA INGRID DE ARRUDA LEITE
Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços em Substituição
Matrícula 510

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato de Termo Aditivo ao Acordo de Cooperação Técnica

PARTÍCIPES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A FUNDAÇÃO DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DO OBJETO – O presente Termo Aditivo tem como objeto a prorrogação do Termo de Cooperação por mais 12 (doze) meses, conforme previsão expressa na Cláusula Décima (DA VIGÊNCIA) do referido termo.

DA VIGÊNCIA - A Cláusula Décima passa a ter a seguinte redação:

"Cláusula Décima - O prazo de vigência deste Termo de Cooperação é a do Convênio n. 141/PGE-14. A prorrogação do presente Termo se dará por 12 (doze) meses, passando a valer a partir de 26.2.2020."

DO PROCESSO – 006610/2019 SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário-Geral de Administração em Substituição do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, e o Senhor LEANDRO SOARES MOREIRA DILL, presidente da FUNDAÇÃO DE AMPARO AO DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES CIENTÍFICAS E TECNOLÓGICAS E À PESQUISA DO ESTADO DE RONDÔNIA.

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do primeiro aditivo ao contrato nº 32/2019

DOS ADITANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DO PORTO.

DO OBJETO - Contratação para apresentação artística, especializada em direção e produção teatral, dramaturgia, apresentação de espetáculos teatrais, criação e confecção de figurinos e cenários, coreografia, sonoplastia, musicalização, intervenções artísticas e demais serviços teatrais relacionados, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Termo de Referência 0115366.

DAS ALTERAÇÕES - Alterar os itens 3.1 e 3.3 (da vigência e da dotação orçamentária) ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DA VIGÊNCIA - A vigência inicial do contrato era de 4 (quatro) meses, tendo sua prorrogação aditivada por mais 3 (três) meses por meio deste termo aditivo, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações contratuais, não incluído o período de garantia legal, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, II da Lei 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - As despesas decorrentes do presente contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.128.1266.2916 - Capacitar e aperfeiçoar o capital humano. Elemento: 3.3.90.39.

DO PROCESSO SEI - Nº 006124/2019 - Contrato Nº 32/2019

ASSINARAM - O Senhor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Secretário Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia em Substituição, o Senhor TIAGO CORDEIRO NOGUEIRA Procurador do Estado de Rondônia e a Senhora SUELY ALMEIDA RODRIGUES, representante da empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL RAÍZES DO PORTO.

DATA DA ASSINATURA – 28 de fevereiro de 2020.
